

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
P A R E C E R N° 569/73
Aprovado por Deliberação
em 28/3/1973

PROCESSO: CEE-n° 391/73 INTERESSADO: TUNG CHEN-KUAN

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados em país estrangeiro.

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

1 - HISTÓRICO

1.1- Tung Chen-Kuan, filho de Tung Chung Cheng e Tung Chang Pao Mei, nascido em Taiwan, China, a 11 de dezembro de 1957, passaporte nº 229.184, residente nesta Capital à rua Topazio nº 349, fez os seguintes estudos:

1.1.1 - Curso Primário, com seis séries, na Escola Chung-Li, no Tao Yuan, Taiwan, tendo cursado as seguintes disciplinas: Civismo e Moral, Música, Educação Física, Belas Artes, Trabalhos Manuais, Oratória, Leitura, Composição, Caligrafia, Matemática, História, Geografia e Biologia.

1.1.2 - Curso Ginásial, na mesma Escola, onde frequentou a 2ª série (Júnior High School) e estudou: Civismo e Moral, Saúde, Educação Física, Chinês, Inglês, Matemática, História, Geografia, Música, Belas Artes, Trabalhos Manuais e Biologia.

1.1.3 - Em face dos estudos realizados, o interessado solicita equivalência de estudos a nível da 7ª série do ensino de 1º grau desejando matricular-se na 8ª série desse nível de ensino.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1-O requerente, em sua petição, informa que fez a 1ª série da Escola Chung-Li Tao Yuan Hsien, em Taiwan, mas o documento que apresenta em Chinês e Inglês, este traduzido em Português, demonstra que cursou e completou a 2ª série da Júnior High School.

2.2 - Aceitando como certo que concluiu a 1ª série desse nível de ensino, sua escolaridade é de 8 (oito) anos o que lhe permitiria solicitar equivalência de estudos de 1º grau.

2.3 - A pretensão do interessado encontra amparo no Artigo 100 da Lei nº 4.024/61, na Resolução CEE-nº 19/65 e em inúmeros Pareceres favoráveis deste Colegiado.

2.4. - Os estudos realizados pelo requerente podem ser considerados equivalentes aos do sistema brasileiro de ensino.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer que se deve reconhecer equivalência de estudos a nível da 7ª série do ensino do 1º grau, podendo Tung Chen-Kuan matricular-se na 8ª série submetendo-se a processo de adaptação em Português, Geografia do Brasil, História do Brasil e Educação Moral e cívica.

São Paulo, 21 de fevereiro de 1973.

a) Conselheiro João Baptista Salles da Silva - Relator.

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos júnior, José Conceição Paixão e Maria Ignez Longhin de Siqueira.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1975.

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente.